



**MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ - MG**  
**CNPJ nº 18.114.264/0001-31**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2026

Interessada: Simone dos Santos Silva Oliveira

Cargo: Técnica de Enfermagem

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atribuídas à servidora Simone dos Santos Silva Oliveira, consistentes em falhas na administração de imunobiológicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, tendo a servidora apresentado defesa prévia, participado da instrução, e ofertado alegações finais.

A Comissão Processante concluiu pela ocorrência de dois episódios de falha na execução de procedimentos técnicos, caracterizando negligência funcional, sem dolo e sem comprovação de dano aos pacientes, deixando de sugerir penalidade.

A Procuradoria Jurídica, em parecer final, opinou pela aplicação de penalidade de suspensão, com reconhecimento da ilegalidade da suspensão anteriormente aplicada sem remuneração, bem como pela aplicação da detração administrativa.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**



**MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ – MG**  
**CNPJ nº 18.114.264/0001-31**

O Processo Administrativo Disciplinar observou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não havendo nulidades a serem reconhecidas.

Restou comprovado nos autos que a servidora incorreu em falhas na administração de imunobiológicos em duas ocasiões distintas, deixando de observar procedimentos técnicos básicos de segurança, especialmente a conferência adequada e a dupla checagem, conduta que configura infração disciplinar, nos termos do art. 202 do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ-MG (Lei Complementar nº 013/2013).

A conduta caracteriza negligência no exercício da função pública, subsumindo-se às hipóteses de descumprimento de dever funcional, nos termos do art. 205 do referido Estatuto.

Embora não tenha havido dano efetivo aos pacientes, o risco gerado à saúde pública é relevante e não pode ser desconsiderado, especialmente em se tratando de atividade na área da saúde.

Nos termos do art. 203, §2º, do Estatuto, a aplicação da penalidade deve considerar a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos dela decorrentes.

No caso concreto, verificam-se:

Circunstâncias atenuantes (art. 212) ausência de dolo; inexistência de dano comprovado; inexistência de reincidência e ausência de supervisão direta no ambiente de trabalho.

Circunstâncias agravantes (art. 213) acumulação de infrações (dois episódios distintos) e relevância da função exercida (atividade sensível na área da saúde).



**MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ – MG**  
**CNPJ nº 18.114.264/0001-31**

Diante desse contexto, a penalidade de suspensão mostra-se adequada e proporcional, nos termos do art. 206 do Estatuto, sendo insuficientes as penas mais brandas e desproporcional a aplicação de penalidade extrema.

Ressalte-se que, embora a servidora se encontre em estágio probatório, tal circunstância não impõe automaticamente sua exoneração, devendo a Administração observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que afasta, no presente caso, a aplicação de penalidade máxima.

### III – DA SUSPENSÃO ANTERIOR E DA COMPENSAÇÃO

Conforme apurado, houve aplicação pretérita de suspensão com supressão de remuneração, sem a observância do devido processo legal, o que configura ilegalidade.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, deve ser aplicada a detração administrativa.

Assim, determino que seja computado integralmente o período em que a servidora permaneceu afastada do exercício de suas funções; sejam compensados os dias de afastamento anteriormente suportados com a penalidade ora aplicada e sejam considerados os valores não percebidos pela servidora durante o período de afastamento irregular, para fins de compensação financeira e/ou restituição.

Caso o período já cumprido seja igual ou superior à penalidade ora fixada, considerar-se-á a pena integralmente cumprida.

### IV – DISPOSITIVO

**Pça. Dr. José Augusto – 251 - Centro - 36830-000**  
**Espera Feliz - Minas Gerais**  
**TEL.: (32) 3746-1306**



**MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ - MG**  
**CNPJ nº 18.114.264/0001-31**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 202, 203, 205, 206, 212 e 213 do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ-MG (Lei Complementar nº 013/2013), DECIDO:

1. JULGAR PROCEDENTE a imputação, reconhecendo a responsabilidade da servidora Simone dos Santos Silva Oliveira por infração disciplinar decorrente de negligência funcional;
2. APLICAR a penalidade de SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias sem remuneração;
3. DETERMINAR a aplicação da compensação, nos termos da fundamentação, com compensação dos dias de afastamento já cumpridos; consideração dos valores não recebidos durante a suspensão irregular e eventual restituição de valores devidos à servidora;
4. DETERMINAR ao setor de Recursos Humanos o cálculo da detração e dos valores eventualmente devidos e o registro da penalidade no assentamento funcional da servidora;
5. DETERMINAR a publicação desta decisão;
6. DETERMINAR o registro integral na pasta funcional da servidora;
7. DECLARAR encerrados os trabalhos da Comissão Processante, com a consequente cessação de eventual gratificação;
8. CUMPRA-SE integralmente a presente decisão, com as comunicações de praxe;
9. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Espera Feliz/MG, 06 de abril de 2026.

OZIEL GOMES DA  
SILVA:92238513604

Assinado de forma digital por OZIEL  
GOMES DA SILVA:92238513604  
Dados: 2026.05.06 13:27:36 -03'00'

Oziel Gomes da Silva

Prefeito Municipal

Pça. Dr. José Augusto – 251 - Centro - 36830-000  
Espera Feliz - Minas Gerais  
TEL.: (32) 3746-1306

